

ACÓRDÃO Nº 3127/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.794/2000-6.
- 1.1. Apensos: 014.581/2011-6; 014.584/2011-5; 014.582/2011-2; 014.583/2011-9; 014.669/2000-9; 014.585/2011-1; 014.578/2011-5
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Estado de Rondônia.
- 3.2. Responsáveis: Nelson Gonçalves de Azevedo (CPF n.º 133.631.230-00), ex-Secretário de Estado da Saúde; Arno Voigt (CPF n.º 144.196.020-15), ex-Secretário de Estado da Fazenda; José de Albuquerque Cavalcante (CPF n.º 062.220.649-49), ex-Secretário de Estado da Fazenda; Moacir Requi (CPF n.º 359.186.329-72), ex-Coordenador Geral de Finanças da Secretaria de Fazenda; Ivan Leitão e Silva (CPF n.º 184.882.269-34), ex-Coordenador Geral de Finanças da Secretaria de Fazenda; Álvaro Gerhardt (CPF n.º 074.003.571-15), ex-Secretário de Estado da Saúde; Carlos Jorge Cury Mansilla (CPF n.º 063.038.542-49), ex-Secretário de Estado da Saúde; Caio César Penna (CPF n.º 516.094.288-20), ex-Secretário Estadual de Saúde; Governo do Estado de Rondônia.
4. Entidade: Estado de Rondônia (RO).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO).
8. Advogado constituído nos autos: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO n.º 912); Sérgio Luís Condelli (OAB/RO n.º 335-B); Denis Soares de Oliveira (OAB/RO n.º 1.074); Maria Aparecida Peres Gigliotti (OAB/RO n.º 645); Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO n.º 198-B); Karin de Oliveira (OAB/RO n.º 256-B); Francisco Nunes Neto (OAB/RO n.º 158); Adriana Sousa Guedes (OAB/RO n.º 3038).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Srs. Nelson Gonçalves de Azevedo, ex-Secretário de Estado da Saúde; Arno Voigt, ex-Secretário de Estado da Fazenda; José de Albuquerque Cavalcante, ex-Secretário de Estado da Fazenda; Moacir Requi, ex-Coordenador Geral de Finanças da Secretaria de Fazenda; Ivan Leitão e Silva, ex-Coordenador Geral de Finanças da Secretaria de Fazenda; Álvaro Gerhardt, ex-Secretário de Estado da Saúde; Carlos Jorge Cury Mansilla, ex-Secretário de Estado da Saúde; Caio César Penna, ex-Secretário Estadual de Saúde; e do Governo do Estado de Rondônia, instaurada em razão de irregularidades verificadas na aplicação de recursos federais repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) ao Estado de Rondônia por meio do Convênio n.º 1.186/Funasa/SES/RO, no valor de R\$ 925.250,00, com o objetivo de implementar ações de cobertura vacinal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 1º, inciso I, e do art. 16, inciso III, alíneas "b" da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo colocadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência até o efetivo pagamento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o TCU o recolhimento dos valores aos cofres da Fundação Nacional de Saúde;

Valor Histórico (R\$)		Data de ocorrência
R\$	19.200,00	06/08/1998
R\$	320.000,00	30/09/1998
R\$	63.000,00	16/10/1998

9.2 autorizar, desde já, caso requerido, o pagamento das dívidas mencionadas acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que o representante legal do Estado de Rondônia comprove perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela imediatamente anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais;

9.3. alertar o representante legal do Estado de Rondônia que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, c/c o § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não seja atendida a notificação, na forma da legislação em vigor; e

9.5. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Estado de Rondônia;

10. Ata nº 22/2014 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/7/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3127-22/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral